



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720491/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.098 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ANA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LC 105/2001. TEMA 225 STF

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação, no sentido de que é legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001, consoante o Tema 225, julgado sob repercussão geral.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira

Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, conforme auto de infração de fls. 02/11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2005 e 2006.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Recorrente, tendo sido constatada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais regularmente intimada, a Recorrente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal (fls. 12/13). Acresça-se que a Recorrente foi selecionada no parâmetro Movimentação Financeira Incompatível com os Rendimentos Declarados.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA PELO FISCO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

NÃO VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS INSERIDAS NOS INCISOS X E XII DA CF/88. SIGILO FISCAL.

O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fisco que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão

àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Ao quebrarem o sigilo bancário e fiscal da Recorrente, sem autorização judicial, o Fisco agiu ilegalmente, maculando a prova, ao colidir com o art. 5º, LVI da CF;
- (ii) Os depósitos bancários, quando muito, podem configurar meros indícios da aferição de rendas;
- (iii) Para que o depósito bancário se transforme em renda tributável é necessária a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida. Assim, o Fisco deveria provar o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;
- (iv) O depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda, pois é necessária a prova cabal da utilização como renda consumida;
- (v) A quebra de sigilo bancário afronta o Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais, sendo ilegal;
- (vi) Para a quebra de sigilo prevista no art. 6º da LC 105/2001, é necessário a instauração de processo administrativo fiscal, devendo ser essencial a quebra, e fundamentada, sendo que meras ilações não são suficientes para amparar a medida extrema;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, enfrento a alegação de ilicitude da pretensa quebra de sigilo, ou compartilhamento de dados bancários, sem autorização judicial.

Não procede as alegações da Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação, no sentido de que é legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001.

Não se trata, a rigor, de quebra de sigilo bancário ao alvedrio de ordem judicial. Mas sim de acesso pelo Fisco de informações que, pela lógica do Imposto de Renda Pessoa Física, já deveriam ser-lhes dirigidas pelo contribuinte.

A LC nº 105/2001 dispõe, em seu art. 5º, do acesso sistêmico pelo Fisco dos dados dos contribuintes, que se configura em um dever da instituição financeira em fornecê-los. Já em seu art. 6º, esta Lei Complementar autoriza que de forma incidental, seja requisitado dados individualizados pelo Fisco, diretamente à instituição financeira.

Nessa senda, destaque-se o Tema 225, da sistemática da repercussão geral, extraído do julgamento do RE 601314, do STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se enfrentou a questão acerca do compartilhamento de informações bancárias ao Fisco, a par da LC nº 105/2001. Confirma-se o Tema e a correspondente fixação de tese:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na captura dos dados bancários pela fiscalização, porquanto o procedimento fora regido pela lei, inexistindo ofensa ao sigilo constitucional do contribuinte.

Outrossim, não há qualquer nulidade do lançamento, eis que a prova do tributo lançado fora obtida, repita-se, de acordo com a lei, prescindindo-se de autorização judicial quando amparada na LC nº 105/2001, como é o caso dos autos.

Quanto ao mérito recursal, registro que o fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se, prova que a Recorrente se olvidou em apresentar. Ora, no presente recurso a Recorrente sequer se defende, mesmo com alegações genéricas, sobre a origem dos depósitos.

Registro a atividade vinculada da administração tributária, nos termos do art. 142, do CTN. Assim, verificada a *ocorrência do fato gerador*, mediante a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, correto – e necessário – o lançamento tributário.

Nessa linha de pensamento, não se sustenta a tese da Recorrente de que é necessária a produção probatória, pelo fisco, de que houve a utilização dos valores como renda consumida, na lógica de que nem todo o ingresso financeiro pode, validamente, implicar na incidência do imposto de renda.

A tese jurídica se encontra pacificada no âmbito do CARF, com a edição do Enunciado de Súmula CARF n.º 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, é uníssono o entendimento no sentido da desnecessidade de comprovação do consumo da renda pelo fisco, ou mesmo a demonstração de sinais exteriores de riqueza, nos casos de aplicação do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, pelo que afasto as razões recursais.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro